



**Órgão** : 1ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : **20161610103162APC**  
(0007208-47.2016.8.07.0020)  
**Apelante(s)** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA  
**Apelado(s)** : SERGIO BRAGA DOS SANTOS  
**Relator** : Desembargador TEÓFILO CAETANO  
**Acórdão N.** : 1095609

## **EMENTA**

**CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR DEBILIDADE PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MENSURAÇÃO MODULADA. PRÊMIO. PAGAMENTO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E POSTULANTE DA COBERTURA. INADIMPLEMENTO QUANTO AO PRÊMIO. ACIDENTE ENVOLVENDO 02 AUTOMOTORES. IRRELEVÂNCIA DA AFERIÇÃO DO FATO COMO PRESSUPOSTO PARA IRRADIAÇÃO DA COBERTURA. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. INCONTROVÉRSIA SOBRE OS DANOS PESSOAIS E A COBERTURA ASSEGURADA. APELO DESPROVIDO.**

1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT - tem natureza de seguro social, destinando-se a minimizar o impacto financeiro e o custo social dos acidentes decorrentes do uso massivo dos automóveis, cuja previsibilidade é inexorável, pois, provocando os eventos danos pessoais, afetam os sistemas de saúde e previdenciário do país, não estando a fruição da

cobertura legalmente assegurada condicionada à aferição de culpa para a produção do evento lesivo, consubstanciando premissas para sua percepção tão somente a comprovação da subsistência do acidente e do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º).

**2.** Emergindo incontroversos o acidente envolvendo 02 veículos automotores e as sequelas físicas que passaram a afligir a vítima do sinistro, irrelevante para fins de germinação da cobertura securitária qualquer debate sobre o fato de que o vitimado, conquanto proprietário de um dos automotores envolvidos no evento, estava inadimplente com o pagamento do prêmio pertinente ao seguro obrigatório, porquanto, ainda que passível a elisão da cobertura derivada do veículo da sua titularidade, é alcançado pela cobertura germinada do seguro obrigatório custeado pelo proprietário do outro automóvel inserido no evento lesivo (Lei nº 6.174/74, arts. 5º e 7º).

**3.** Ocorrido o acidente de automóvel, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas lhe advieram sequela física leve mas de natureza permanente, patenteando o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à debilidade física, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - na conformidade dos danos pessoais que sofrera, não se afigurando apto a infirmar a cobertura o fato de encontrar-se inadimplente com o pagamento do prêmio correlato se o sinistro envolvera 02 veículos, notadamente porque a germinação do direito subjetivo à cobertura não está enlaçado à aferição da culpa para a produção do evento lesivo.

**4.** Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, **ROBERTO FREITAS** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SIMONE LUCINDO**, em proferir a seguinte decisão: **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 9 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**TEÓFILO CAETANO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de cobrança** aviada por **Sérgio Braga dos Santosem** desfavor da **MBM Seguros Pessoais DPVAT**, tendo assumido a **angularidade passiva a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, almejando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), derivada das coberturas originárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados em decorrência de acidente por veículos automotores (DPVAT), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Como estofo da pretensão condenatória, argumentara, em síntese, que no dia 17 de maio de 2016 fora vitimado por acidente automobilístico, experimentando lesões e traumas, notadamente fratura exposta da falange distal do quinto dedo do pé esquerdo e escoriações na perna e na barriga. Acentuara que, desconsiderando o fato de que as lesões que lhe advieram ensejaram sua invalidez permanente, não lhe fora destinada pela seguradora a indenização que lhe é legalmente assegurada. Acrescera que, diante dessas circunstâncias, assiste-lhe o direito de receber ou de ser contemplado com o importe legalmente prescrito, corrigido monetariamente e acrescida dos juros de mora legais.

Aperfeiçoada a relação processual, formulada defesa pela ré, produzido laudo de avaliação médica e frustrada a composição tentada na audiência de conciliação que se ultimara <sup>1</sup>, sobreviera sentença <sup>2</sup>, que, julgara parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente desde 17 de maio de 2016 e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Como corolário dessa resolução, fora reconhecida a sucumbência recíproca, imputando-se às partes o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser pago na proporção de 90% (noventa por cento), pelo autor, e 10% (dez por cento), pela ré, observada a gratuidade de justiça assegurada ao autor.

---

<sup>1</sup> - Ata de Audiência de Conciliação de fls. 80.

<sup>2</sup> - Sentença, fls. 97/100

Inconformada, a ré apelara <sup>3</sup> almejando a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a Súmula nº 257 da colenda Corte Superior de Justiça não seria aplicável ao caso em tela. Sustentara que o proprietário de veículo automotor que não efetua o pagamento do seguro DPVAT não faz jus ao recebimento de indenização decorrente de acidente de trânsito, nos termos do artigo 12, § 7º, da Resolução do CNSP 273/201. Afirmara que, na data do acidente, em 17 de maio de 2016, o apelado estava inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não podendo ser beneficiado pela cobertura almejada.

Asseverara que, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, o consórcio de seguradoras pode reaver os valores desembolsados contra o proprietário inadimplente, razão pela qual não faria sentido condenar a seguradora ao pagamento de indenização à parte contra a qual tem direito de regresso. Postulara, alternativamente, caso seja mantida a condenação ao pagamento da indenização, que seja aplicado o instituto da compensação, nos termos art. 7º, § 1º, da Lei 6.194/74.

O apelado, devidamente intimado, contrariara o apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovemento, acentuando que a sentença não merece reparo.  
4

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, fora preparado e corretamente processado <sup>5</sup> .

**É o relatório.**

---

<sup>3</sup> - Apelação, fls. 102/109

<sup>4</sup> [4] - Contrarrazões de fls. 114/115-v.

<sup>5</sup> [5] - Procuração de fls.57/58-v, substabelecimento de fls. 137 e preparo de fls.111.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator**

Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado regularmente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de ação de cobrança aviada por Sérgio Braga dos Santos em desfavor da MBM Seguros Pessoais DPVAT, tendo assumido a angularidade passiva a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, almejando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), derivada das coberturas originárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados em decorrência de acidente por veículos automotores (DPVAT), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Aperfeiçoada a relação processual, formulada defesa pela ré, produzido laudo de avaliação médica e frustrada a composição tentada na audiência de conciliação que se ultimara<sup>6</sup>, sobreviera sentença<sup>7</sup>, que, julgara parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinqüenta centavos), atualizado monetariamente desde 17 de maio de 2016 e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Como corolário dessa resolução, fora reconhecida a sucumbência recíproca, imputando-se às partes o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser pago na proporção de 90% (noventa por cento), pelo autor, e 10% (dez por cento), pela ré, observada a gratuidade de justiça assegurada ao autor.

Inconformada, a ré apelara almejando a reforma da sentença almejando sua alforria, defendendo, em suma, que, considerando que o apelado encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio no momento do sinistro, não assiste direito à cobertura almejada, não o aproveitando o disposto na súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça. Emerge do alinhado que, consoante pontuado, a apelante persegue a reforma da sentença, defendendo a impossibilidade de aplicação à espécie do enunciado constante da súmula nº 257 da Corte Superior de Justiça, porquanto o apelado é o proprietário dum dos veículos sinistrados, não o

---

<sup>6</sup> - Ata de Audiência de Conciliação de fls. 80.

<sup>7</sup> - Sentença, fls. 97/100

assistindo lastro para postular a cobertura quando inadimplente com o pagamento do prêmio, notadamente porque a assiste o direito de exigir em sede regressiva o pagamento da cobertura almejada.

A argumentação desenvolvida pela apelante, abstraída qualquer controvérsia sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.194/74, que prevê o pagamento da cobertura securitária proveniente do seguro obrigatório independentemente de o seguro ter-se realizado ou não, deriva de premissa desguarnecida de lastro legal e fático. Consoante pontuado, sustenta que ao apelado não assiste direito à indenização que lhe assegurada, pois, sendo o proprietário do veículo sinistrado, estava em mora com o pagamento do prêmio, não o aproveitando, portanto, o alinhado em aludido dispositivo, inclusive porque a assiste direito de regresso de postular o que verter, ou seja, poderia dele exigir o que for compelida a solver.

Sucede que fora ignorado o fato de que a cobertura derivara de acidente que envolvera a motocicleta conduzida e pertencente ao apelado e um automóvel marca Volkswagen, marca Gol, conforme emerge incontroverso dos autos. Sob essa realidade, ainda que assinalada a argumentação desenvolvida pela apelante, sobeja ao apelado o direito de postular a cobertura securitária por ter saído vitimado de acidente em que se envolvera com outro veículo. Como cediço, o seguro obrigatório tem natureza de seguro social e sua fruição independente da aferição da culpa para a produção do evento danoso. Diante da sua natureza, o pagamento do prêmio é relegado, pois o seguro obrigatório constitui proteção derivada da lei e destinada a acobertar beneficiários indeterminados, não podendo o direito à sua fruição ficar, então, dependente do adimplemento do prêmio, pois, nessa hipótese, a germinação do direito indenizatório ficaria condicionada à satisfação de uma obrigação por parte do proprietário do automóvel, o que efetivamente não se conforma com o objetivado pelo legislador.

Em sendo assim, ainda que não efetuado o pagamento do prêmio pelo apelado, assiste-o direito de vindicar a cobertura porquanto saíra vitimado de acidente automobilístico em que se envolvera 02 veículos automotores. Se não o assistisse a cobertura na forma defendida, sobeja o direito proveniente do fato de que nada fora dito sobre o prêmio do seguro pertinente ao outro automóvel envolvido no infausto. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado**

***mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

***..."***

Conseqüentemente, não sobejando controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, de que dele adviera seqüela física ao apelado e que a indenização fora modulada na conformidade das seqüelas que o afligem, o alegado pela apelante ressoa dissonante das premissas normativas das quais emergem a obrigação que a afeta. É que, em suma, envolvendo o sinistro 02 veículos, ainda que fosse reputado incabível a cobertura decorrente do fato de que o apelado, proprietário e vitimado, não havia solvido o prêmio do seguro, sobeja o direito proveniente do fato de que o outro veículo envolto no evento também era acobertado pelo seguro obrigatório. A argumentação desenvolvida, portanto, ignora a realidade de fato, pretendendo ensejar hipótese de alforria à margem da natureza do seguro e das obrigações que estão reservadas à apelante.

Desnecessário, portanto, se debater o alcance do artigo 7º da Lei nº 6.194/74, e se se aplicaria ao caso o enunciado constante da súmula 257 do STJ por ser o apelado o proprietário dum dos veículos sinistrados. É que, de qualquer forma, o assiste o direito à cobertura com base no fato de que o veículo em se envolvera o sinistro também é segurado, e irradia a cobertura, pois o pagamento da indenização não depende da aferição de culpa, tendo como premissas apenas a ocorrência do sinistro, que derivara de acidente automobilístico e que irradiara danos pessoais ao vitimado. Aperfeiçoadas essas premissas e tendo o acidente envolvido 02 veículos automotores, ainda que em relação a um deles o seguro não estivesse pago, a vítima tem direito à cobertura mensurada em ponderação com os danos pessoais que experimentara, como no caso. Essa apreensão infirma, ademais, o aduzido acerca da possibilidade de compensação na forma estabelecida pelo § 1º daquele dispositivo.

O apelo, portanto, deve ser desprovido. Considerando que a verba honorária fora fixada no patamar máximo - 20% do valor da condenação -, inviável sua majoração em razão de a apelante ter saído vencida no inconformismo que manifestara (CPC, art. 80, §§ 2º e 11).

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intacta**



a ilustrada sentença objurgada. Considerando que os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo *a quo* noteto máximo permitido de 20% (vinte por cento) do valor da condenação à luz do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC/2015, inviável a majoração dos honorários advocatícios impostos à apelante em sede recursal, conforme emoldurado pelo artigo 85, §§ 2º e 11º, do NCP.

**É como voto.**

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**